

EMENDA Nº , DE 2006

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284, DE 2006

Dê-se à alínea “a” do inciso III do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação conferida pelo art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 06 de março de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 12. ...

.....
§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput:

.....
III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre, até,
três salários mínimos mensais;

.....”

Justificativa

A Medida Provisória em tela tem como principal objetivo, consoante se depreende de sua exposição de motivos, estimular a formalização do mercado de trabalho dos empregados domésticos.

Para tanto, criou o mecanismo da dedução do imposto de renda da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.

O texto da própria medida provisória contém, contudo, limite que inviabiliza a consecução de seu nobre objetivo. Senão vejamos.

A alínea “a” do inciso III do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação conferida pelo art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 06 de março de 2006 prevê que a dedução não poderá exceder ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal.

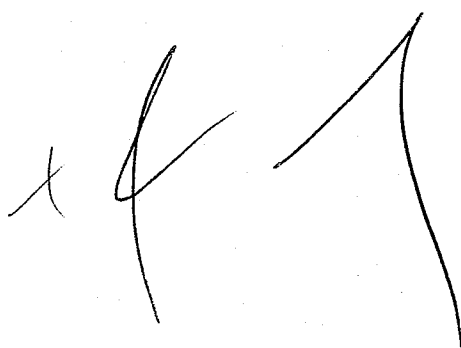


Tal redação acaba por inviabilizar a valorização do empregado doméstico, pois há diversos empregadores que pagam mais de um salário-mínimo e que não se sentiriam estimulados a contribuir para a previdência social de seus empregados domésticos.

Propõe-se, então, que a dedução seja limitada ao valor da contribuição calculada sobre, até, três salários mínimos mensais, valor que se aproxima muito mais da realidade do país.

Nesse sentido, objetivando preservar os reais objetivos de fomentar a formalização da relação de trabalho doméstico e assegurar direitos previdenciários a essa sacrificada categoria, apresentamos esta emenda que desejamos ver acolhida.

Sala da Comissão,



Sen. RENAM CALHEIROS

